



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS NATAL - ZONA NORTE
Rua Brusque, Conjunto Santa Catarina, 2926, Potengi, NATAL / RN, CEP 59112-490
Fone: (84) 4006-9505

Ofício Nº 38/2025 - DIAD/DG/ZN/RE/IFRN

28 de outubro de 2025

À ANGRA PRODUCOES - CNPJ: 26.391.097/0001-02

Assunto: **Diligência para Aferição de Exequibilidade de Proposta - Pregão Eletrônico Nº 90005/2025 (Processo Administrativo nº 23058.000723.2025-13) - IFRN – Campus Natal Zona Norte - UASG 158368.**

Senhor(a) Representante,

Reportamo-nos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de serviços contínuos de apoio a eventos institucionais, *coffee break* e arbitragem de jogos, regido pela Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislações aplicáveis, bem como pelas condições estabelecidas no Edital.

Constatou-se, na fase de julgamento das propostas, que Vossa Senhoria obteve a classificação provisória em primeiro lugar para os **Grupos 2, 7 e 17**, conforme detalhado abaixo:

- **Grupo 2:** Oferta de R\$ 166.136,00
- **Grupo 7:** Oferta de R\$ 140.378,00
- **Grupo 17:** Oferta de R\$ 132.380,00

Ocorre que, em cotejo com os valores globais estimados pela Administração para os referidos grupos, verifica-se que as propostas apresentadas se encontram abaixo do parâmetro legal que indica possível inexecutabilidade:

- **Grupo 2:** Estimado R\$ 600.667,34 (Oferta $\approx$ 27,66% do estimado)
- **Grupo 7:** Estimado R\$ 530.506,78 (Oferta $\approx$ 26,46% do estimado)
- **Grupo 17:** Estimado R\$ 339.306,78 (Oferta $\approx$ 39,01% do estimado)

Nesse contexto, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis. O art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece, para bens e serviços em geral, como indicio de inexecutabilidade, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a mera apresentação de preço inferior ao estimado, ainda que substancialmente, não autoriza a desclassificação sumária da proposta. Ao contrário, impõe à Administração Pública o *dever* de realizar diligências, assegurando ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade e exequibilidade de sua oferta (Súmula 262 TCU). Tal procedimento visa mitigar o risco de contratações inexequíveis, que podem acarretar prejuízos à execução contratual e ao erário.

O ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre o licitante, conforme reiterada jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, no art. 34, da IN SEGES/ME nº 73/2022, e na consolidada jurisprudência do TCU, esta Administração **CONVOCA** Vossa Senhoria a apresentar, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, a contar do recebimento desta notificação via sistema Compras.gov.br, a documentação e as justificativas que **comprovem, de forma inequívoca, a exequibilidade** das propostas ofertadas para os **Grupos 2, 7 e 17**, incluindo, obrigatoriamente para cada grupo:

- **Notas Fiscais da prestação dos serviços (porte similar);**

- **Declaração de Exequibilidade.**

Ressalta-se que o prazo para apresentação da documentação poderá ser prorrogado, a critério desta Administração, mediante solicitação tempestiva e fundamentada do licitante, antes do término do prazo inicial, conforme item 7.23.6 do Edital.

A ausência de resposta no prazo assinalado, ou a apresentação de documentação ou justificativas consideradas insuficientes para comprovar a exequibilidade das propostas para os **Grupos 2, 7 e 17**, após análise criteriosa por esta Administração (assegurado o contraditório, se necessário), ensejará a **desclassificação** da(s) respectiva(s) proposta(s), nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.6.3 do Edital.

Reitera-se que a presente diligência constitui procedimento regular e obrigatório, amparado na legislação e na jurisprudência, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa que seja, concomitantemente, exequível, garantindo a boa execução contratual e o atendimento ao interesse público.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Lanuzia Tercia Freire de Sa, Diretora de Administração - CD0004 - DIAD/ZN**, em 28/10/2025 08:55:25.
- **Paulo Ricardo de Oliveira, AUX EM ADMINISTRACAO**, em 28/10/2025 10:32:53.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/10/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 978884

Código de Autenticação: b997e1d9b0

